

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.473, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de cirurgia plástica para a correção de lesões em crianças vítimas de queimaduras graves, pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada KELLY MORAES

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise determina que crianças vítimas de queimaduras graves com lesões de difícil reparação, devem receber gratuitamente do Sistema Único de Saúde – SUS – cirurgia plástica para corrigi-las. Restringe, em seguida, este atendimento aos menores de dezesseis anos.

O art. 2º outorga preferência às pessoas com lesões graves de difícil reparação. Em seguida, prevê que os recursos advirão do orçamento do Ministério da Saúde.

Em sua justificação, o Autor ressalta não esperar devolver a beleza às crianças vítimas de queimaduras, mas que elas possam ser normalmente integradas à sociedade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Devem manifestar-se a seguir as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Em verdade, o que propõe o ilustre Deputado Carlos Nader já foi contemplado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Saúde, quando colocam a saúde como dever do Estado, e que deve ser prestada de forma eqüânime e integral a todo e qualquer cidadão e em todos os níveis de complexidade, desde a promoção da saúde até a reabilitação.

Assim, constata-se que a proposta apresenta alguns aspectos que restringem este direito tão amplo, constitucional. Por exemplo, quando limita o atendimento até os dezesseis anos – não são todos iguais perante a lei? Ou ainda, quando estabelece quais doentes devem ser atendidos prioritariamente, o que constitui critério extremamente técnico, que deve ser tratado pelas normas regulamentadoras.

Por outro lado, é também, ao mesmo tempo, redundante, quando garante um direito que já foi mais que garantido, e restritivo, quando delimita uma faixa etária única a ser beneficiada.

Assim sendo, nossa visão sobre a proposta, nos termos em que ela foi apresentada, é a de que ela contraria a filosofia da Constituição e das leis que regulam o SUS. No entanto, reconhecemos a gravidade em que se encontra a questão do atendimento a queimados em todo o país. Estes doentes, especialmente os que apresentam extensas áreas corporais acometidas ou queimaduras profundas, demandam cuidados intensivos e multiprofissionais. E, no momento atual, é muito difícil ver sistemas organizados para acolherem, tratarem e recuperarem estes pacientes.

A questão nos parece ser mais atinente à organização de serviços, capacitação de profissionais, equipamento de unidades e estabelecimento de vínculos de referência e contra-referência entre as unidades de diferentes graus de complexidade e níveis de gestão.

Talvez o Autor lograsse maior êxito com a apresentação de Indicação ao Poder Executivo no sentido de melhorar o atendimento aos queimados. Muitas vezes, também, nossa Comissão rejeitou propostas formuladas como esta.

No entanto, acreditamos que a lei, em alguma medida, tem maior poder que as normas do Executivo, e que o processo de tramitação mantém o tema em pauta e suscita um aprofundamento da discussão dos temas dos quais trata.

Assim sendo, assumindo o lado destes pacientes e reconhecendo a importância do tema, e, por outro lado, pensando em estimular, junto aos gestores, a estruturação deste atendimento, optamos por aprovar o PL 6.473, de 2006, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo, que tenta sanar as impropriedades que mencionamos anteriormente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada KELLY MORAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.473, DE 2006

Estimula a organização do atendimento às vítimas de queimaduras no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 1º. O atendimento às vítimas de queimaduras será organizado pelos gestores locais de forma hierarquizada, em crescentes níveis de complexidade, com garantia de atendimento nas unidades de referência, obedecendo à legislação sanitária e às normas regulamentadoras do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Será estimulada a formação de consórcios para propiciar atendimento em todos os níveis às vítimas de queimaduras.

Art. 3º. Será estimulada a capacitação de profissionais de saúde e equipamento de unidades para a prestação de serviços de qualidade às vítimas de queimaduras.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada KELLY MORAES
Relatora